



## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir cláusula penal em favor do consumidor lesado e para incluir, na indenização por perdas e danos ao consumidor, os valores correspondentes aos honorários extrajudiciais e à perda de tempo útil para a obtenção da reparação do dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para elevar o valor da multa administrativa em caso de reincidência do fornecedor e para incluir, na indenização por perdas e danos ao consumidor, os valores correspondentes aos honorários extrajudiciais e à perda de tempo útil para a obtenção da reparação do dano.

Art. 2º O art. 57 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.	57.
.....	
.....	

§1º A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§2º Em processos ou procedimentos individuais ou coletivos, por petição ou de ofício, o Juiz ou a Administração Pública, identificando o dano ao indivíduo ou à coletividade advindo da conduta, estabelecerá um percentual dos valores contidos no parágrafo anterior a ser revertido para a parte que litiga, a título de cláusula penal, e notificarão os órgãos constantes do art. 55, §3º, para tomarem as providências cabíveis.

Art. 3º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83-A:

“Art. 83-A A indenização por perdas e danos causados ao consumidor incluirá os valores correspondentes ao pagamento

de honorários extrajudiciais, pela tabela de remuneração da OAB, e à perda de tempo útil para a obtenção da reparação do dano, sem prejuízo das sanções administrativas.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As lesões aos consumidores, mesmo com a existência do Código de Defesa do Consumidor, são constantes na sociedade.

Em que pese a maioria dos comerciantes, fornecedores de serviços, fabricantes, construtores, produtores ou importadores, sejam responsáveis e atendam corretamente aos consumidores, há uma minoria que se aproveita da coletividade para maximizar ganhos quando cometem abusos.

Esse tipo de ação de se aproveitar da posição de superioridade na relação consumerista para realizar ganhos duma coletividade, mesmo quando estes ganhos sejam pequenos individualmente, se transformam em grandes lucros quando multiplicado por centenas de consumidores.

Dessa forma, os meios imaginados pelo CDC para reprimir as ações abusivas em massa não vêm funcionando e empresas de diversos ramos, como as aéreas, que muitas vezes aplicam multas por cancelamento de 100% das compras realizadas, bem como empresas de vendas pela internet, que atingem muitas pessoas ao mesmo tempo, ocasionam lesões a consumidores e se beneficiam de terem de devolver os ganhos abusivos apenas das pessoas que as ação judicialmente.

Numa análise econômica, se há apenas o dever das empresas de devolver ou indenizar os valores abusivamente usurpados dos consumidores que açãoem o poder judiciário, tais abusos tenderão a crescer exponencialmente, uma vez que serão embolsados os lucros ilegais ganhos dos consumidores que não têm tempo, interesse e possibilidade de ação judicial.

Destarte, se não existirem formas de punir os abusos e indenizar os consumidores prejudicados, viabilizando o direito de ação do

consumidor, haverá cada vez mais incentivo a que as empresas e pessoas que lidam com grande quantidade de consumidores busquem ganhos ilegais e abusivos, ocasionando insegurança nas relações de consumo e fraudes constantes.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS